

## Capítulo 7. A “novidade” da terminologia crítica?

### Sobre a “dedução” como termo jurídico na Crítica da Razão Pura

Diego Kosbiau Trevisan

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

TREVISAN, D.K. A “novidade” da terminologia crítica? Sobre a “dedução” como termo jurídico na Crítica da Razão Pura. In: HULSHOF, M., and MARQUES, U.R.A., eds. *A Linguagem em Kant, a linguagem de Kant* [online]. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018, pp. 165-183. ISBN: 978-85-7249-010-8. Available from: <http://books.scielo.org/id/kj9vm/pdf/hulshof-9788572490108-08.pdf>. <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7249-010-8.p165-184>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

## CAPÍTULO 7.

# A “NOVIDADE” DA TERMINOLOGIA CRÍTICA? SOBRE A “DEDUÇÃO” COMO TERMO JURÍDICO NA CRÍTICA DA RAZÃO PURA

*Diego Kosbiau TREVISAN*

### 1. A “NOVA” TERMINOLOGIA CRÍTICA

Um dos traços característicos da *Crítica da Razão Pura* (*KrV*) que foi primeiramente notado e não raro repreendido pelos seus críticos de primeira hora é a introdução de uma nova e, segundo muitos, curiosa terminologia. Para eles o resultado desta seria: “força da linguagem, criação de novas palavras, obscuridade misteriosa e orgulho de gênio”<sup>1</sup>. Ora, como

<sup>1</sup> “[S]urgem sutilezas sem fim, a caça por conceitos transcendentais e pelo idealismo que é intensificada até que se coloque em dúvida nossa personalidade. Tanto lá como aqui [há] força da linguagem, criação de novas palavras, obscuridade misteriosa e orgulho de gênio que, com desprezo, olha para aqueles que não pertencem ao partido como se olhasse para brutos e homens simples” (BERG, 1787, p. 814. Reimpressão: LANDAU, 1991, p. 681-682). Mencionemos alguns outros exemplos: “Não menos irritado fica-se em termos formais a respeito da terminologia de Kant. Ora, diz-se, para quê tais expressões não-alemãs como anfíbolia, antinomia, catártico, númeno, etc., nas quais detém-se, a todo momento, o entendimento humano erudito que, embora sadio, não é grego” (ROSENKRANZ, 1840, p. 359. Cf. Segundo capítulo: “Die Bekämpfung der Kant’schen Philosophie”). Em sua resenha da *KrV*, Garve esclarece que “o autor, para tornar compreensível seu sistema, achou necessário

Kant ressalta que a nova filosofia crítica “carece, para sua fundamentação, até mesmo de expressões técnicas bem próprias” (BRIEF an HERZ 24.11.1776 AA 10: 199), trata-se aqui de uma objeção de não pouca relevância. Não por acaso, a elucidação de termos centrais da filosofia crítica foi um dos esforços que os seguidores de Kant sentiram como mais urgente para a popularização e propagação da filosofia crítica (Cf. HINSKE, 1999). No *Wörterbuch zum leichtern Gebrauch der Kantischen Schriften* Schmid menciona como a “acusação mais injuriosa” que se poderia lançar contra Kant a de propor uma “inovação descabida ou até mesmo nociva da linguagem”, ou ainda que Kant tenha “sobrecarregado o pensamento com novas palavras inúteis e dificultado e confundido a reflexão filosófica” (SCHMID, 2005, p. 2). Os dicionários, coletâneas de textos propedêuticos e antologias sobre a filosofia crítica, como os de Mellin (1797-1803), Beck (1793-1796), do próprio Schmid (1798, Reimpressão: 2005) e outros<sup>2</sup>, assumiam como objetivo explícito contribuir para popularização da filosofia crítica ao elucidar o sentido “claro e cristalino” que o próprio Kant havia dado a seus conceitos<sup>3</sup>, sem acrescentar-lhes algo desnecessariamente.

Kant devia mesmo estranhar a incompreensão por que passavam muitos conceitos de sua filosofia crítica. Ora, enquanto todos apontavam a novidade dos termos e construções lexicais do criticismo, Kant afirmava em mais de um momento que não procurara “introduzir uma nova linguagem” (KpV AA 05: 10), mas, quando muito, apenas resgatar sentidos perdidos de termos comumente empregados na filosofia, como, somente para mencionar alguns, *ideia* (A 312/B 368-9), *absoluto* (A 324/B 381), de preferência na sua forma germanizada<sup>4</sup>. Para Kant trata-se de um “esforço

---

introduzir também uma nova terminologia” (GARVE, 1783, p. 839. Reimpressão: LANDAU, 1991, p. 35). Para outras citações na mesma direção, cf. HINSKE, 1974, p. 68-69; Idem. “Einleitung” em SCHMID, 2005, p. viii.

<sup>2</sup> Ver a introdução de Hinske à nova edição do dicionário de Schmid (SCHMID, 2005, p. x-xii).

<sup>3</sup> Em *Kunstssprache der kritischen Philosophie* Mellin compara seu trabalho com aquele de Baumeister (1734) relativamente à filosofia de Wolff. Com sua “semelhante compilação de definições” de Kant, Mellin pretendia colocar em dúvida a “queixa (...) de que Kant teria sido muito econômico em definições e se escondido por detrás de uma linguagem artificial estranha”. (MELLIN, 1798, p. i).

<sup>4</sup> “Dentre todas as línguas eruditas vivas, a língua alemã é a única que tem uma pureza que lhe é peculiar. Todas as palavras estrangeiras são nela sempre reconhecíveis, contrariamente, pois, ao inglês e ao francês, que estão repletos delas, sem que seja possível perceber que elas lhes tenham sido cedidas de alhures. Assim, vale o esforço de dirigir a atenção a isso e preferir servir-se entre parênteses das palavras estrangeiras. Tal atenção torna pouco a pouco a língua rica e, ao mesmo tempo, mais significativa e determinada. É preciso colocar limites à composição de novas palavras. O universal de uma língua e o *idiotismus*” (Refl. 5108. AA 18: 90).

infantil (...) forjar novas palavras onde a língua não padece da falta de expressões para conceitos dados” (KpV AA 05: 10). Se com isso se procura popularidade, então o filósofo age mal ao ceder aos agrados da “multidão”; mais importante que a aprovação imediata do público é a consistência do pensamento apresentado, ao invés da “atração de uma recepção inicial favorável, [deve-se] perseguir a perspectiva de uma aprovação que, embora tardia, é duradora” (Prol AA 04: 262). Ora, “enquanto esses pensamentos ainda se sustentarem, duvido muito que seja possível encontrar expressões que lhes sejam adequadas e, todavia, mais correntes” (KpV AA 05: 10-1). No entanto, ao longo da distendida redação da *KrV* na década de 1770, Kant percebeu bem claramente as dificuldades de várias naturezas, entre elas terminológicas, envolvidas na inédita empreitada crítica<sup>5</sup>. Na carta a Herz de final de 1773, Kant relata as dificuldades que encontrava na formulação da ciência que repousa no “procedimento da razão que isola a si mesma”. A entrega da obra tardava por tratar-se de uma “ciência inteiramente nova segundo sua ideia”<sup>6</sup>, o que lhe tomava muito tempo e esforço na procura pelo “método, pelas divisões, [e] pelas denominações exatamente apropriadas” (AA 10: 144)<sup>7</sup>. A crença de que a “ciência inteiramente nova” exigia não apenas uma grande aplicação de Kant em sua preparação, mas também um esforço mais detido do leitor em sua compreensão, prolongou-se até após a publicação da *KrV*. Em resposta a um dos primeiros críticos da *KrV*, Garve, que lhe chamara diretamente atenção para a “nova linguagem que domina por completo o mesmo [*scil.* o sistema de Kant]” (AA 10: 331-2), Kant escreve em 7.8.1783 que “esse tipo de ciência” tem o peculiar de que “a exposição do todo é exigida para a retificação das partes” (AA 10: 339)<sup>8</sup> e, recorrendo à “dificuldade do tema”, Kant justifica o “desagrado” provocado no leitor pela “obscuridade” do estilo e a “*novidade da linguagem*” (AA 10: 339-340). Por essa razão, a *KrV* não poderia obter

<sup>5</sup> Cf., entre outros, Arnoldt (1908) e a introdução de Erdmann à *Crítica da Razão Pura* na edição da Academia (AA 04: 569ss).

<sup>6</sup> Cf. também Prol AA 04: 262.

<sup>7</sup> Ou seja, aqui já há menção a três problemas centrais da então futura *KrV*: “o do método ‘transcendental’, o ‘problema da organização sistemática’ e o da ‘nova terminologia’” (HINSKE, 1999, p. 341).

<sup>8</sup> “Meu método não é o mais conveniente para reter o leitor e agradá-lo. É necessário que seu julgamento comece do todo e se dirija à ideia da obra. O resto pertence à execução. Aqui é possível que algo esteja faltando e que possa ser melhorado” (Refl. 5025 AA 18: 64).

facilmente a “popularidade” exigida por Garve. Kant insistia estar fazendo uma “ciência completamente nova”: não mais um sistema metafísico, mas uma “Crítica da razão que julga a priori” (AA 10: 340).

Ora, “*novidade*” não significa necessariamente uma “*nova*” linguagem. O estranhamento dos primeiros leitores e críticos da *KrV* poderia em parte residir justamente em sua incapacidade de apreender o fundo originário dos termos e conceitos empregados por Kant, o que fazia, paradoxalmente, com que a “nova” terminologia da “ciência completamente nova” fosse, na realidade, em grande parte uma *terminologia antiga e modificada para os propósitos do Criticismo*<sup>9</sup>. Acrescentemos aqui: tal estranhamento não se prolongaria até os estudos atuais sobre Kant, resultando na incompreensão de certos conceitos centrais de sua filosofia, interpretados, erroneamente, como meros sinônimos daqueles hoje em dia mais comumente utilizados e não, pois, segundo seu uso e emprego “antigo”? Como exemplo, podemos mencionar dois conceitos centrais da *KrV* e da filosofia crítica de modo geral: *dedução* e *antinomia*. Ora, por mais rigorosas que sejam as interpretações que procuram examinar a consistência lógica das antinomias kantianas, o sentido primeiro e prioritário deste termo não pode ser compreendido fora de seu lugar natural, a *jurisprudência*, onde designa um conflito de leis em uma legislação e não prioritariamente em um sistema lógico consistente<sup>10</sup>; da mesma forma, como argumentamos na sequência do presente artigo, não se pode entender o conceito kantiano de dedução no significado atualmente dominante do termo, como a deriva-

<sup>9</sup> Segundo Tonelli, as fontes para os novos termos kantianos após 1769 poderiam ser divididas em 2 grandes grupos: a) os termos tomados do *Essay* de Locke e dos *Nouveaux Essais* de Leibniz; e b) os termos que se originam da tradição alemã-aristotélica. Os termos de a) surgem prioritariamente entre 1769-1770 (exemplos: “percepção”, “intuição”, “puro”; o sentido lógico de verdade como “ausência de contradição independente da realidade”; já “subjetivo” e “objetivo” originam-se de Baumgarten e da tradição moral britânica). Por sua vez, os pertencentes a b) aparecem prioritariamente a partir de 1770. “Após 1770 ressurgem em Kant toda uma série de termos aristotélicos que no século 17 na Alemanha haviam sido amplamente difundidos, como ‘categoria’, ‘transcendental’, ‘analítica e dialética’. Ademais, encontram-se termos de proveniência quase que exclusivamente grega, que no século 17 eram, decerto, conhecidos, porém relativamente raros, como ‘canon’, ‘antinomia’, ‘antítese’, ‘paralogismo’, ‘anfíbolia’ e as três formas do juízo, ‘problemático’, ‘assertórico’ e ‘apodítico’”. (TONELLI, 1964, p. 236). Tonelli desconsidera, todavia, a origem *jurídica* de conceitos centrais para o criticismo, como “antinomia” e “dedução”. Contra Tonelli, mencionemos *en passant* que por *Deduction* em Kant não podemos entender o sentido aristotélico do termo, como veremos na sequência.

<sup>10</sup> Tratamos da origem e significado jurídico de “antinomia” em Trevisan (2018). Na obra se encontra também uma interpretação mais detida sobre a função sistemática de antinomia e dedução na *KrV* após o resgate de seu significado originalmente jurídico.

ção de um enunciado qualquer em uma cadeia silogística, mas, antes, apenas em seu sentido originalmente *jurídico*, nomeadamente a justificativa da aquisição ou defesa de um direito, autorização ou competência. O atual resgate do sentido peculiar de cada um destes termos equivaleria à elucidação dos conceitos centrais ao criticismo feita na época de seu surgimento e à qual Kant faz repetidas vezes menção. Da elucidação histórica e genética de certos termos resulta seu esclarecimento sistemático para a melhor compreensão da filosofia crítica. Vejamos agora o caso da “dedução” como termo jurídico.

## 2. O SENTIDO DE “DEDUÇÃO” NA FILOSOFIA CRÍTICA

Logo no início do § 13 do Capítulo sobre a dedução transcendental das categorias, Kant torna bem clara a origem *jurídica* do conceito de dedução que assume em sua filosofia transcendental em oposição, pois, ao sentido lógico-matemático mais convencional do termo. Citemos a passagem:

Quando falam de autorizações <*Befugnissen*> e demandas <*Anmaßungen*>, os juristas distinguem, em um processo judicial, a questão sobre aquilo que é o direito (*quid iuris*) da questão relativa ao fato (*quid facti*) e, na medida em que exigem prova de ambos, denominam *dedução* à primeira, que deve provar <*dartun*> a autorização ou a pretensão jurídica <*Rechtsanspruch*>. Nós nos servimos de uma variedade de conceitos empíricos, sem a oposição de ninguém, e nos julgamos autorizados, mesmo sem uma dedução, a atribuir-lhes um sentido e um pretense significado porque temos sempre à mão a experiência para provar sua realidade objetiva. Há também conceitos usurpados, no entanto, tais como *felicidade* e *destino*, que circulam de fato com uma complacência quase universal, mas são por vezes questionados através da questão *quid iuris*; cai-se então num considerável embaraço, relativamente à dedução dos mesmos, pois não se pode oferecer um claro fundamento jurídico <*Rechtsgrund*>, nem a partir da experiência nem da razão, pelo qual a autorização de seu uso ficasse clara. (A 84-85/ B 116-117).

O modelo jurídico de dedução, cuja principal função na filosofia teórica é justificar pretensões de posse e uso de objetos e/ou conceitos ao

atribuir-lhes sentido e significado, foi desenvolvido por Kant em paralelo com a argumentação originalmente jurídica a respeito da justificativa da aquisição ou defesa de um direito, autorização ou competência, e em lugar de um procedimento demonstrativo lógico-matemático que, como formula a segunda regra para a “direção do espírito” de Descartes, apoia-se em “puras ilações” enquanto caminho mais seguro para o conhecimento claro e distinto<sup>11</sup>. Decerto, costuma-se compreender o termo “dedução” seja no sentido aristotélico de uma derivação do particular a partir do universal, em oposição, pois, à indução como o procedimento de universalização que parte do particular<sup>12</sup>, seja ainda no sentido lógico-matemático mais comum de uma “derivação de um enunciado (tese) a partir de outros enunciados (hipóteses) com ajuda das regras da inferência lógica (ilação lógica)”<sup>13</sup>, ou seja, algo aparentado ao sentido originalmente ligado ao método categórico-axiomático de Euclides, composto por definições, axiomas, postulados e princípios<sup>14</sup>, que em boa parte da filosofia moderna foi tomado como modelo metodológico para a argumentação filosófica. Não por acaso, portanto, o termo “dedução” está intimamente ligado a uma forma de filosofia que procura não meramente justificar ou legitimar o uso e emprego de seus princípios ou conceitos operatórios, mas sobretudo

<sup>11</sup> “[O]bservemos que há uma dupla via que nos leva ao conhecimento das coisas, a saber, a experiência ou a dedução. É preciso notar, além disso, que as experiências acerca das coisas são muitas vezes enganadoras, ao passo que a dedução ou a ilação pura <deductionem vero sive illationem puram> de uma coisa a partir de uma outra se pode omitir (...), mas nunca pode ser malfeita pelo entendimento, mesmo o menos racional” (DESCARTES, 2011, p. 11).

<sup>12</sup> Comentando a oposição “dedução/indução” na apropriação medieval da filosofia de Aristóteles, Seeberg escreve: “A dedução mesma, no sentido moderno, significa *apodeixis*’ ou – ocasionalmente limitada a deduções <Ableitungen> a partir de hipóteses – *‘syllogismos*” (SEEBERG, 2006, p. 167-168). No próprio Aristóteles, no entanto, “dedução” designa uma prova indireta, *apagoge*, que não reivindica uma demonstração rigorosa. Apenas a partir de Euclides “dedução”, ainda que mantendo seu caráter indireto, adquire maior pregnância demonstrativa: “O *‘apagoge’* (*deductio*) em Aristóteles não significa, portanto, uma prova forte, mas antes uma estratégia argumentativa que opera com enunciados em maior ou em menor medida prováveis. Como prova forte, o termo surge na forma desde então mais corrente de uma prova indireta, portanto através da refutação do contrário de uma assunção, p.ex., por meio da inferência de consequências contraditórias, primeiramente em Euclides [*Elementa*, Livro X, Proposição 27]”. (SEEBERG, 2006, p. 168).

<sup>13</sup> “Dedução denomina-se a derivação <Ableitung> de um enunciado (tese) a partir de outros enunciados (hipóteses) com auxílio das regras da ilação lógica (inferência lógica)” (LORENZ, 2001, p. 27).

<sup>14</sup> “Nas ‘definições’ são elucidados os conceitos fundamentais, tais como ponto, linha e superfície; nos ‘postulados’ são formuladas as exigências de construção e existência; e nos ‘princípios’ (também denominados ‘axiomas’ desde o notório comentário sobre Euclides de Proclo) são condensadas equações de natureza não especificamente geométrica. O método categórico-axiomático de Euclides consiste em fundar ‘teoremas’ de forma sistemática e remetê-los a axiomas evidentes por si mesmos” (LEIBNIZ, 2003, p. 411. Observação do editor).

do, espelhando-se no método matemático, fundamentá-los, *demonstrá-los* em um sistema silogístico-dedutivo, não raro identificando a própria razão à capacidade e possibilidade de um conhecimento rigoroso e dedutivo<sup>15</sup>. Para Wolff, por exemplo, a filosofia como ciência rigorosa deve ser capaz de provar ou *demonstrar* rigorosamente *todos* seus princípios:

Na filosofia é permitido empregar apenas aqueles princípios que são suficientemente demonstrados. Visto que a filosofia é uma ciência, é preciso que suas afirmações sejam derivadas de princípios certos e inabaláveis através de silogismos válidos. (WOLFF, 2006, § 117).

Provar rigorosamente um princípio significa deduzi-lo corretamente, isto é, atribuir-lhe os predicados que real e necessariamente lhe convêm numa rede silogística completa. Nesse contexto, vale a pena reproduzir uma passagem dos *Elementa matheseos universae* de Wolff a respeito do procedimento silogístico como modo demonstrativo nas matemáticas:

O procedimento na inferência de conclusões a partir de princípios não é outro senão aquele que é exposto em todos os pequenos livros de lógica que tratam de silogismos. Pois as demonstrações dos matemáticos são uma sequência de entinemas e, decerto, de tal forma [constituídas] que tudo pode ser inferido por força de silogismos (...). Uma demonstração é então completa quando as premissas de seus silogismos podem ser provadas por outros silogismos até que se obtenha um silogismo cujas premissas são ou definições cuja possibilidade já fora demonstrada ou outras proposições idênticas. (WOLFF, 1968, § 45).<sup>16</sup>

Para Wolff, com efeito, a filosofia, por aspirar ao mesmo grau de certeza que as matemáticas, deve adotar o *mesmo método das matemáticas* (WOLFF, 2006, § 139), mais bem corporificado no *intellectus systematici* de que dá exemplo o “velho geômetra Euclides” (WOLFF, 2011, § 253. Cf. BAUM, 2001). Ao assumir explicitamente não o sentido lógico-matemático, mas sim o *jurídico* de dedução, Kant se afasta, assim, da compreensão wolffiana de filosofia como ciência objetiva demonstrada (*scien-*

<sup>15</sup> “E podemos considerar na razão esses quatro estágios: 1º descobrir as provas; 2º colocá-las numa ordem da qual se possa ver a conexão; 3º aperceber-se da conexão em cada parte da dedução; 4º extrair a conclusão. E podemos observar esses estágios nas demonstrações matemáticas”. (LEIBNIZ, 1921, p. 424, livro 4, cap. XVII).

<sup>16</sup> Sobre Wolff e, de modo geral, o *mos geometricus* da filosofia moderna, Cf., dentre outros, Arndt (1971).



*tia obiective spectata*), implícita em seu emprego rigorista de “dedução”. Trata-se de mais um passo explícito e consciente de Kant em sua recusa da *identitas methodi philosophicae et mathematicae* de, entre outros, Wolff (WOLFF, 2006, § 119).

Antes de passar à discussão das fontes do conceito jurídico de dedução adotado por Kant, cabem algumas palavras prévias sobre a relação, no próprio Kant, entre os dois sentidos, jurídico e lógico-matemático, de dedução mencionados até aqui. Ainda que seja verdade que Kant por vezes menciona um sentido puramente lógico de *deductio* como uma *Ableitung*, isto é, “uma inferência *imediata (consequentia immediata)* (...) de um juízo a partir de outro sem um juízo intermediário (*judicium intermedium*)” (Log. AA 09: 114), tal sentido é atribuído sobretudo à lógica geral, não à transcendental, sendo designado, não sem motivo, pelo correlato latino do termo, *deductio*, e pelo termo alemão *Ableitung* em lugar de *Deduktion*<sup>17</sup>. Para Kant, o termo *Deduktion* utilizado na filosofia transcendental significa, decerto, a “justificativa” da pretensão ou reivindicação de validade e autorização do uso de um conceito ou princípio, porém não prioritária ou unicamente sob a forma de uma inferência silogística. Que uma dedução (jurídica, transcendental) *possa ter* ou efetivamente *tenha* uma estrutura silogística básica (sobretudo o *modus ponens*) não implica, porém, que ela seja *idêntica ou redutível* a esta última<sup>18</sup>. Ora, os juristas da época admitiam que o *resultado* de uma dedução jurídica poderia ser *articulado* de acordo com uma inferência silogística; porém, a marca característica de uma dedução jurídica, ou seja, a *formulação* da relação específica jurídica entre

<sup>17</sup> É certo que Kant não parece tão rigoroso nessa distinção. Em KrV B 119 uma “derivação ou dedução fisiológica <*physiologische Ableitung*>” é diferenciada de uma *Deduktion*, ao passo que nos *Prolegomena* ambas são tomadas por sinônimo: (“... *Ableitung oder Deduction* (...)” (Prol AA 04: 324); ademais, Kant parece utilizar “(subjete) *Ableitung*” para designar aquilo que corresponderia à dedução metafísica das ideias transcendentais (A 336/B 393). Sobre os usos e ocorrências de “dedução” (*Deduktion* ou *Ableitung*) em Kant, cf. Henrich (1975) e Seeberg (2006, p. 173-182).

<sup>18</sup> É possível afirmar, com Baum, “que para Kant o modo jurídico de argumentação da dedução e a forma silogística de uma prova não permanecem de forma alguma em conflito (...). A dedução transcendental das categorias de Kant é ambas: uma inferência dedutiva e uma justificação ou prova de uma autorização”. (BAUM, 1986, p. 10). Cf. também Caimi: “As prescrições retóricas dos juristas explicam a formulação textual <*wording*> externa da dedução transcendental. Mas isso não significa que a dedução kantiana de 1787 não tenha estrutura lógica para além desses elementos retóricos” (CAIMI, 2014, p. 15). Contra Baum, porém, entendemos que em Kant a marca característica e definidora da dedução consiste em ela ser uma “justificação de uma autorização”, e não uma “inferência dedutiva”; e contra Caimi defendemos que o modelo jurídico de dedução não é um simples elemento “retórico” a ser “preenchido” pelo que “verdadeiramente interessa”: “a estrutura lógica”.

*fato e lei*, não pode ser *respondida* pelo procedimento lógico-matemático de prova dedutiva<sup>19</sup>. Se ao cabo da dedução B Kant apresenta o “resultado dessa dedução dos conceitos do entendimento” sob a forma de um silogismo *modus ponens*<sup>20</sup> e no escrito sobre a impressão de livros realiza uma dedução estritamente jurídica na forma de um silogismo (VUB AA 08: 77-87), o fato, contudo, é que a questão sobre a legitimidade da pretensão avançada em cada caso já fora definida segundo o modo propriamente *jurídico*, não lógico-matemático, de dedução. Portanto, mesmo que uma dedução jurídica tenha uma estrutura lógica ou mesmo siga um modelo geométrico<sup>21</sup> a sua marca característica reside alhures, a saber, na sua distinção entre *res facti* e *quid iuris*, à qual corresponde aquela entre *quaestio facti* e *quaestio iuris* a ser abordada na dedução kantiana<sup>22</sup>.

Dito isso, cumpre aqui ressaltar esta peculiaridade do sentido jurídico de dedução e sua influência na (auto)compreensão jurídica da *KrV* e, de modo geral, do projeto crítico, contrapondo-o ao seu sentido lógi-

<sup>19</sup> A. Aichele exprime algo semelhante ao restringir o alcance da ossatura silogística numa dedução jurídica: “A dedução jurídica mostra-se, portanto, como um procedimento lógico de análise das condições e dos conceitos, o qual possibilita uma decisão sobre a capacidade de subsumirem-se certas classes de acontecimentos sob regras extensionalmente superiores segundo o *modus ponens*. Tal procedimento realiza isso ao elucidar relações lógicas existentes entre a premissa maior e a menor. Em virtude da origem empírica dessas classes de acontecimentos [*scil.* dos fatos contidos na premissa menor], o resultado desse procedimento não pode, no entanto, reivindicar, como a prova matemática ou puramente teórica, validade objetiva, mas antes apenas certeza subjetiva, por conseguinte probabilidade para além de toda dúvida racional. Dessa forma, a decisão por fim tomada não permite nunca que se reivindique certeza ou verdade absoluta, embora ela seja, em última instância, válida”. (AICHELE, 2011b, p. 132).

<sup>20</sup> “Nós não podemos *pensar* nenhum objeto senão por meio de categorias; nós não podemos *conhecer* nenhum objeto pensado senão por meio de intuições que correspondam àqueles conceitos. Ora, todas as nossas intuições são sensíveis, e este conhecimento, na medida em que seu objeto seja dado, é empírico. O conhecimento empírico, porém, é experiência. *Consequentemente, nenhum conhecimento a priori nos é possível, a não ser apenas de objetos da experiência possível*”. (B 165-6).

<sup>21</sup> Como, por exemplo, a dedução da lei moral ou do conceito de liberdade na Analítica da *Crítica da Razão Prática* (*KpV*). Cf. Wolff (2009). Wolff analisa de forma precisa o procedimento a *more geometrico* nesse momento da *KpV*; porém, na nossa opinião, perde totalmente de vista o sentido jurídico da dedução em Kant. Se se interpreta a Analítica da *KpV* como uma dedução geométrica, fica-se sem entender por que razão Kant não fizera o mesmo na *KrV*, na *KU*, etc. Acreditamos que a formatação geométrica da “dedução” na *KpV* tem um caráter em parte irônico (conforme a resposta de Kant no prefácio à acusação de não ter fornecido um novo princípio da moral, mas apenas uma nova formulação, cuja serventia pode ser atestada se comparada à de novos princípios na matemática. *KpV* AA 05: 08) e em parte comprobatório de que o conceito jurídico de dedução acolhido pode assumir uma estrutura lógico-matemática, sem que, para Kant, seja redutível a ela.

<sup>22</sup> “Os elementos que surgem nas definições jurídicas de ‘*deductio*’ (distinção entre *quaestio facti* e *quaestio iuris*, tratamento de perguntas sobre fatos e perguntas sobre direitos com um propósito de prova, derivação dedutiva da pretensão jurídica) são totalmente adotadas por Kant”. (HERBERGER, 2001, p. 1743) Discutimos esse ponto no cap. 9 de Trevisan (2018).

co-matemático. *Somente sob esse pano de fundo histórico-filosófico preciso a dedução kantiana pode ser considerada como uma dedução “despretensiosa”*<sup>23</sup>. Com efeito, como se constata na contraposição entre as provas na matemática e na filosofia, exposta no capítulo sobre a Disciplina da Razão Pura da *KrV*, Kant assume que na filosofia transcendental não são possíveis ou permitidas *demonstrationes*, mas apenas *probationes*. *Apenas neste sentido determinado faz sentido falar de algo como “direito em lugar da matemática”*<sup>24</sup>.

### 3. FONTES DO CONCEITO KANTIANO DE “DEDUÇÃO”

Numa perspectiva puramente etimológica é permitido dizer que o sentido originário do termo germanizado, *Deduction* ou *Deduktion*, no idioma alemão é *jurídico*, não lógico ou matemático<sup>25</sup>. A palavra germanizada é primeiramente documentada em meados do século 16 como transposição do termo latino *deductio*, designando “(escrito de) exposição, apresentação de um conflito jurídico, exposição” <*Darlegung(-sschrift)*,

---

<sup>23</sup> Henrich interpreta essa inversão kantiana da tradição lógico-matemática através de sua nova “fundamentação jurídica” como uma “renúncia ao todo” e, de certa forma, uma moderação nas pretensões de prova em filosofia: “Em um conflito jurídico não é preciso dirigir-se ao contexto completo no qual são constituídas uma coisa em litígio e a pretensão a ela. De relevo é apenas a referência a alguns poucos aspectos da coisa e da pretensão que lhe concerne, a saber, a pretensão relativa àquelas circunstâncias da origem de ambos que decidem sobre a legitimidade da pretensão” (HENRICH, 2001, p. 102). Aichele interpreta a “despretensão” da dedução jurídica como resultado da impossibilidade de se determinar com certeza absoluta a subsunção do singular (ação) sob um universal (lei jurídica): “A certeza visada [na dedução] somente pode ser, segundo a terminologia do século 18, subjetiva, pois aqui se trata sempre da compreensão conceitual de um indivíduo por meio de termos universais. Por esse motivo, a sentença final não resulta de um procedimento lógico-matemático que é, por princípio, automatizado, mas antes exige, na figura do juiz, uma instância própria de decisão que não é decerto imune a erros”. (AICHELE, 2011b, p. 130). Para Aichele, há aqui a reprodução da relação circular da imputação da filosofia jurídica da modernidade. Ver, por fim, Ishikawa: “[Para Kant] uma demonstração rigorosa forte dos princípios supremos do conhecimento é, em virtude de seu caráter inevitável, por princípio impossível. Portanto, uma prova para tais princípios seria realizável não como tarefa de um fundamento de prova ou argumento <*Beweisgrund*> no sentido mais forte do termo, mas, antes, segundo o paradigma jurídico originário, uma tarefa de um fundamento jurídico <*Rechtsgrund*>”. (ISHIKAWA, 1995).

<sup>24</sup> Cf. Höffe (2003, p. 286ss). Höffe menciona a substituição da matemática pelo direito como modelo de prova na Doutrina Transcendental do Método, porém, quando aborda a dedução metafísica e transcendental, ele se cala sobre o modelo jurídico de dedução. Fica-se, assim, sem qualquer referência a um elemento central do “método jurídico” em Kant, a saber, como a Disciplina se relaciona com o capítulo sobre a dedução.

<sup>25</sup> Em latim é mais difícil de afirmar com certeza a origem jurídica do termo *deductio*. Segundo a *Encyclopedia of Ancient History*, “*deductio* tem muitos sentidos na cultura e direito romanos: parte das cerimônias de casamento romanas, a fundação de uma colônia, e a instituição do direito contratual romano. O primeiro desses [sentidos] é o mais provável”. (BAGNALL, 2012, p. 1959).

*rechtsstreitliche Ausführung; Exposition*><sup>26</sup>; apenas de forma derivada *Deduktion* passa a designar, a partir do final do século 16, também uma “derivação, ilação, inferência (do particular/individual a partir do universal)”, dedução <Her-, Ableitung, Folgerung (des Einzelnen/Besonderen aus dem Allgemeinen)‘ *Schlussfolgerung*> (...) sobretudo na filosofia, matemática e lógica como designação de um modo de pensar e método científico de conhecimento” (DEUTSCHES..., 1996, p. 67). Conscientemente ou não, ao evocar e empregar o sentido jurídico de dedução Kant conserva também o sentido originário do termo alemão “prova”, *Beweis*, que tem sua sede na terminologia jurídica, designando uma “comprovação” judicial por meio de documentos, testemunhas, etc<sup>27</sup>. Para Kant, portanto, também num sentido *etimológico*, devemos entender prioritariamente por “dedução” algo próximo ao sentido de *apagoge* como uma “petição” ou “ação jurídica” <*Klageschrift*> (SEEBERG, 2006, p. 169; BUSOLT, 1976, p. 1108) e não, pois, um procedimento matemático-dedutivo de fundamentação no sentido de uma derivação de proposições a partir de axiomas.

Com efeito, dicionários da filosofia crítica contemporâneos a Kant documentam e comprovam também *conceitualmente* essa opção kantiana. No *Wörterbuch zum leichtern Gebrauch der Kantischen Schriften* de Schmid é ressaltado o sentido jurídico de dedução como uma prova cujo objetivo é prioritariamente justificar ou legitimar uma pretensão jurídica ou permissão relativa ao uso de uma representação (no caso das categorias, um conceito puro do entendimento, isto é, uma representação universal) ao indicar que ela não é “vazia”, mas, antes, refere-se a um objeto e, assim, possui significado, realidade objetiva:

Dedução (ou prova <*Beweis*>): 1) em geral: a prova de uma pretensão jurídica, de uma autorização <*Befugnis*>; 2) em particular: dedução (legitimação) de uma representação; prova dos direitos de utilizá-la; prova de que uma representação tem sentido, significado, realidade, validade

<sup>26</sup> “Primeiramente, baseado diretamente no latim medieval, [*Deduction surge*] como termo jurídico sob o significado de ‘exposição (escrita) de um estado-de-coisa relevante para a decisão de um caso controverso, de uma questão jurídica, execução ou apresentação (jurídica); reflexão detalhada, definição, elucidação, descrição, relato; confronto (jurídico); execução institucional’; em expressões como dedução sobre algo, como primeiro termo de um *composita* ou (mais raramente) raiz em: escrito, literatura, procedimento de dedução <*Deduktionschrift, -literatur, -verfahren*>; dedução jurídica <*Rechtsdeduktion*>” (DEUTSCHES..., 1996, p. 67).

<sup>27</sup> “Prova’ era utilizado na linguagem jurídica no sentido de ‘esclarecer através de juramento, testemunha, documentos e similares’ <*durch einen Eid, Zeugen, Urkunden u. dgl. klarlegen*>” (TRÜBNER, 1939).

objetiva, [de que] ela não é vazia, mas antes refere-se a um objeto. (SCHMID, 2005, p. 159).

No *Enzyklopädisches Wörterbuch der kritischen Philosophie* de Mellin são igualmente ressaltados o sentido e a origem jurídicos do conceito kantiano de dedução. A dedução seria a *kritische Beweis* que “comprova” <darthun> a legitimidade ou correção de uma dada pretensão jurídica. Nesse sentido preciso, ela seria sinônimo, pois, de uma *Rechtsdeduktion*:

[Dedução]: prova transcendental, também prova crítica, *deduction* (...). Kant tomou a palavra dedução de empréstimo aos juristas, que entendem por ela a prova <*Beweis*> que deve comprovar <darthun> uma pretensão jurídica. Assim, em uma situação litigiosa, Caio levanta a pretensão a um capital que alguém legou; a prova de que essa pretensão é fundamentada em seus direitos e, por conseguinte, o capital pertence a Caio chama-se *dedução*. É possível chamar de dedução jurídica <*Rechtsdeduction*> essa dedução que prova ou certifica <*nachweist*> o que é de direito (*quid iuris*) em um caso particular. (MELLIN, 1797-1803, p. 37ss).

Resta aqui a pergunta sobre a *fonte concreta* de tal conceito jurídico de dedução tomado por Kant que guarda proximidade com o sentido lógico usual do termo, mas que, não obstante, possui uma especificidade compreensível apenas no interior da constituição jurídica da *KrV*.

D. Henrich foi o primeiro comentador a chamar a atenção à origem jurídica do conceito kantiano de dedução (HENRICH, 1975, 1984, 1989). Segundo ele, toda a tradição da *Kant-Forschung* cometera o erro de interpretar a dedução transcendental como o tradicional procedimento lógico-matemático ligado ao termo. “Contudo, ao adotar-se essa leitura aparentemente natural e quase irresistível, já se perdeu aquilo que é distintivo à ideia metodológica que dá às deduções de Kant uma estrutura unitária” (HENRICH, 1989, p. 32). Ora, a retificação desse equívoco implicaria levar a sério o “paradigma jurídico” de dedução, elucidando-se as fontes dessa prática que, após a abolição do Sacro Império Romano-Germânico, tornou-se quase que “extinta e praticamente incompreensível” (HENRICH, 1989, p. 33). D. Henrich mostrou como o paradigma jurídico-dedutivo de prova, en-

quanto um *Sachterminus* bem preciso, encontra suas raízes históricas numa modalidade de prática jurídica que, na Prússia, viria a ser codificada, sobretudo no século 18, nos chamados *Deduktionsschriften*. Outros comentadores deram continuidade às investigações de D. Henrich e aprofundaram direta ou indiretamente o estudo de fontes por ele iniciado, sem, no entanto, modificá-lo significativamente<sup>28</sup>. Quem foi mais longe na investigação sobre a história do conceito de dedução foi um aluno de Henrich, Ulrich Seeberg. De acordo com ele, a referência mais antiga às *Deduktionen* remonta ao final do século 15, quando ainda eram tomadas como sinônimos de “justificação” <*Rechtfertigung*> e “prova” <*Beweis*> (SEEBERG, 2006, p. 199, n. 74). De modo geral, as deduções eram utilizadas em casos extra-jurídicos, em situações de litígio entre Estados e territórios germânicos, e também em processos judiciais intraestatais. Elas eram em parte publicadas extrajudicialmente e em parte encontravam um uso intrajudicial como partes constituintes de um processo judicial, sendo mantidas posteriormente em atas de tribunal. Em todas as formas que assumiam e independente do tema específico que tratavam, esses escritos apresentavam uma “defesa ou contestação jurídica de pretensões”, que frequentemente se fundava em relações genealógicas que abarcavam muitas gerações ou resultavam de relações contratuais antigas. (SEEBERG, 2006, p. 200).

Com efeito, o significado jurídico do conceito de dedução é fartamente discutido em dicionários e *lexika* do período. No *Repertorium reale practicum Iuris privati Imperii Romano-Germanici* de Hellfeld, publicado primeiramente em 1755, as *deductiones* são definidas como as “apresentações ou execuções <*Ausführungen*> e provas jurídicas por meio de documentos e argumentos <*Gründe*> devidos a uma certa pretensão ou a uma presumida autorização <*Gerechtsame*>” (HELLFELD, 1755, p. 1122). No entanto, não apenas no jargão jurídico a *Deduktion* recebe o sentido de *Beweis* de uma determinada *Anspruch* ou *Gerechtsame*. Johann Christoph Adelung no Verbete “*Deduction*” presente no *Grammatisch-Kritisches Wörterbuch der Hochdeutschen Mundart*, cuja primeira edição é de 1774, define “dedução” como “um escrito no qual são investigadas as pretensões e as autorizações, que naquelas se fundam, de um partido”

<sup>28</sup> Mencionemos os nomes por nós consultados: Aichele (2011a, 2011b), Bübner (1982), Frank (1997), Ishikawa (1995, 2003), Kaulbach (1982), Pievatolo (1999), Proops (2003) e Seeberg (2006, 2007).

(ADELUNG, 1818, p. 1433. Verbete: “Deduction”). Segundo o mesmo Adelung, as *Gerechtsamen*, as “autorizações” mencionadas por ele e por Hellfeld não seriam apenas simples “*Rechte*”<sup>29</sup>, direitos, mas antes “a *faculdade* ou *competência* <*Befugniß*> fundada em um direito”<sup>30</sup>, ou seja, “autorizações” ou “competências”, fundadas em um direito ou em uma lei, de uso legítimo de determinado objeto ou pretensão jurídica. No *Allgemeine Encyclopädie der Wissenschaft und Künste*, de 1832, o uso de “dedução” é também distinguido de seu uso no plural: enquanto que o singular designa um “procedimento formal sob o qual se entende a posse litigiosa de uma coisa, sobretudo de um terreno”, as *Deduktionen* significam, no plural, mais especificamente as “apresentações ou execuções jurídicas, portanto escritos cuja tendência consiste em comprovar <*darthun*> convincentemente a legitimidade <*Rechtsbeständigkeit*> de um caso <*Angelegenheit*> controverso” (ALLGEMEINE..., 1832, Bd. 23, p. 316-317). As deduções seriam possíveis em questões tanto de direito privado como de público ou estatal. O peculiar das deduções residiria no fato de que “por tal palavra [pensa-se] prioritariamente em um tratamento por escrito de controvérsias públicas, e nesse sentido as deduções constituem nomeadamente para a história e para os anais jurídicos um elemento importante de nossa literatura alemã”. O verbeete prossegue:

As diversas deduções constituíam um dos centros de gravidade mais reluzentes da atividade erudita de nossos antigos *Reichspublicisten* [*scil.* os juristas especializados em direito público e estatal durante o Sacro Império Romano-Germânico]; sob um ponto de vista histórico, contudo, elas são geralmente e em parte documentos importantes para a história alemã geral e particular, levadas ao prelo por ocasião de esclarecimentos jurídicos. (ALLGEMEINE..., 1832, Bd. 23, p. 317).

<sup>29</sup> Como, de resto, se costuma traduzir “*Gerechtsame*” nas edições em português da *KrV* em A 751/B 779.

<sup>30</sup> “As *Gerèchtsamen* [são] as autorizações <*Befugnisse*> que se fundamentam em um direito ou uma lei. Sujeitar-se a *Gerèchtsamen*. Uma cidade que tem autorizações <*Gerèchtsamen*>. Observação: no *Oberdeutsch* apenas *Rechtsame*. Neste mesmo emprego, como advérbio ou adjetivo toma-se *gerechtsam* por *rechtmäßig*, além de *Gerechtsamkeit* por *Gerechtsame*. Não é justificado afirmar que *Gerechtsamen* não têm singular. No entanto, o plural surge mais frequentemente”. (ADELUNG, 1818, Bd. 2, p. 582). Cf. Zedler: “*Rechtsamen* oder *Gerechtsame*”. Estas “são tantas quantos forem os direitos ou competências específicos <*besondern Rechte und Gerechlichkeiten, oder Befugnisse*> devidos a certas pessoas”. (ZEDLER, 1731-1754, Bd. 30, p. 1423).

Por fim, no *Allgemeines Handwörterbuch der philosophischen Wissenschaften, nebst ihrer Literatur und Geschichte*, também de 1832, T.W. Krug define a *Deduction* em seu sentido tanto jurídico como lógico, referindo-a explicitamente à “escola crítica”:

Dedução (de *deducere*, derivar <*ableiten*>) é propriamente a derivação de uma proposição a partir de uma ou várias outras. Visto que, contudo, na prova deriva-se também algo a partir de uma outra coisa ou de uma certa coisa (ou de algo decididamente assumido), as provas denominam-se frequentemente também *deduções*. Em especial os juristas costumam denominar assim suas provas e, com efeito, na medida em que elas dizem respeito ao fato <*Thatsache*>, como *deductiones facti*; na medida, contudo, em que elas dizem respeito à pergunta propriamente jurídica, como *deductiones iuris*. Os filósofos, especialmente os da escola crítica, costumam igualmente denominar *deduções* suas provas a partir da legalidade originária do espírito humano <*ursprünglichen Gesetzmäßigkeit des menschlichen Geistes*> e, decerto, como [deduções] transcendentais. Todavia, eles não se põem de acordo quanto ao uso dessa palavra, já que muitos denominam toda prova filosófica uma *dedução* e a prova matemática, porém, uma *demonstração*. (KRUG, 1832, p. 567).

Infelizmente não é possível aqui prolongar-se no exame e análise dos *Deduktionsschriften* e em sua apropriação por parte de Kant<sup>31</sup>. No entanto, acreditamos que a referência à farta discussão sobre a origem e significado jurídicos do conceito de dedução utilizado por Kant na *KrV* e na filosofia crítica basta para ao menos questionar a pertinência exegética de certo tipo de interpretação que procura interpretar o procedimento central de prova no criticismo, a dedução, sob uma chave meramente lógica. Um olhar histórico demorado sobre a terminologia da filosofia crítica não tem apenas um interesse de vazia erudição, mas, pelo contrário, é *conditio sine qua non* para a compreensão adequada do pensamento de Kant.

---

<sup>31</sup> Para tanto, mais uma vez remetemos a Trevisan (2018).



## REFERÊNCIAS

- ADELUNG, J. C. *Grammatisch-Kritisches Wörterbuch der Hochdeutschen Mundart*. Bd. 1. 1. Aufl. Leipzig 1774–1786, 5 Bde.; 2. Aufl. Leipzig 1793–1801, 4 Bde., Supplementband 1818.
- AICHELE, A. Enthymematik und Wahrscheinlichkeit: Die epistemologische Rechtfertigung singularer Urteile in Universaljurisprudenz und Logik der deutschen Aufklärung: Christian Wolff und Alexander Gottlieb Baumgarten. *Rechtstheorie*, v. 42, Sonderheft – Rechtsrhetorik, 2011a.
- AICHELE, A. Metaphysisches oder logisches Systemprinzip. Die Dynamik des Unbedingten und seine Deduktion in Schellings Naturphilosophie von 1799. In: DANZ, C.; STOLZENBERG, H. (Hg). *System und Systemkritik um 1800*. Hamburg: Meiner, 2011b.
- ALLGEMEINE Encyklopädie der Wissenschaft und Künste. Hg. von J. S. Ersch und J. G. Gruber. Leipzig: 1832. Bd. 23.
- ARNDT, H. W. *Methodo scientifica pertractatum. Mos geometricus und Kalkülbegriff in der philosophischen Theorienbildung des 17. und 18. Jahrhunderts*. Berlin: De Gruyter, 1971.
- ARNOLDT, E. Die äußere Entstehung und die Abfassungszeit der Kritik der reinen Vernunft. In: KANT, I. *Gesammelte Schriften*. Bd. IV. Teil I. Berlin: Cassirer, 1908.
- BAGNALL, R. S. *et alli. The Encyclopedia of Ancient History*. Huebner, London: Wiley-Blackwell, 2012.
- BAUM, M. Systemform und Selbsterkenntnis der Vernunft bei Kant. In: FULDA, H.; STOLZENBERG, J. (Hrsg.). *Architektonik und System in der Philosophie Kants*. Hamburg: Meiner, 2001.
- BAUM, M. *Deduktion und Beweis in Kants Transzendentalphilosophie. Untersuchungen zur Kritik der reinen Vernunft*. Königstein/Ts.: Hain bei Athenäum, 1986.
- BAUMEISTER, F.C. *Philosophia definitiva*. Wittenberg: [s.n.], 1734.
- BECK, J. S. *Erläuternden Auszug aus den kritischen Schriften*. 3 Bände. Riga: [s.n.], 1793-1796.
- BERG, F. Rezension zu Johann Georg Heinrich Feder, Über Raum und Causalität zur Prüfung der Kantischen Philosophie. In: *Wirzburger Gelehrter Anzeigen für das Jahr 1787*, Stück 83, 17. Oktober 1787. p. 814. [Neudruck: LANDAU, A (Hrsg.). *Rezensionen zur Kantischen Philosophie 1781-1787*. Bebra: Landau, 1991].
- BÜBNER, R. Selbstbezüglichkeit als Struktur transzendentaler Argumente. In: BÖHLER, D.; KUHLMANN, W. (Hrg.). *Kommunikation und Reflexion. Zur Diskussion der Transzendentalpragmatik. Antworten auf Karl-Otto Apel*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982.

- BUSOLT, G. *Griechische Staatskunde*. 2. Hälfte: *Darstellung einzelner Staaten und der zwischenstaatlichen Beziehungen*. Register, München: C.H. Beck, 1976.
- CAIMI, M. *Kant's B Deduction*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2014.
- DESCARTES, R. *Regulae ad directionem ingenii. Regeln zur Ausrichtung der Erkenntniskraft*. Hamburg: Meiner, 2011.
- DEUTSCHES Fremdwörterbuch Völlig neubearbeitet im Institut für deutsche Sprache. Bd. 4. Gerhard Strauß (Leitung), Elke Donalies, Heidrun Kämper-Jensen, Isolde Nortmeyer, Joachim Schildt, Rosemarie Schnerrer, Oda Vietze. Berlin & New York: de Gruyter, 1996.
- FRANK, M. *Unendliche Annäherung. Die Anfänge der philosophischen Frühromantik*. Frankfurt a/M: Suhrkamp, 1997.
- GARVE, C. [„Rezension zu der Kritik der reinen Vernunft“]. In: ALLGEMEINE deutsche Bibliothek. Anhang zum 37.-52. Band, Abteilung 2, Berlin u. Stettin, 1783. [Neudruck: Landau, A. (Hrg.). *Rezensionen zur Kantischen Philosophie 1781-1787*. Bebra: Landau, 1991].
- HELLFELD, J. A. *Repertorium reale practicum Iuris privati Imperii Romano-Germanici*. Bd 2. Jena: [s.n.], 1755.
- HENRICH, D. Die Deduktion des Sittengesetzes. In: SCHWAN, A. (Hrg.). *Denken im Schatten des Nihilismus. Festschrift für Wilhelm Weischedel zum 70. Geburtstag*. Darmstadt: WBG, 1975.
- HENRICH, D. Systemform und Abschlussgedanke. Methode und Metaphysik als Problem in Kants Denken”. In: GERHARDT, V. (Hrg.). *Kant und die Berliner Aufklärung. Akten des Kant-Kongresses Berlin*. Bd. 1. Berlin [u.a]: de Gruyter, 2001. Bd. 1.
- HENRICH, D. Die Beweisstruktur der transzendentalen Deduktion der reinen Verstandesbegriffe - eine Diskussion mit Dieter Henrich. In: TUSCHLING, B. (Hrg.). *Probleme der 'Kritik der reinen Vernunft'. Kant-Tagung Marburg 1981*. Berlin & New York: De Gruyter, 1984.
- HENRICH, D. Kant's Notion of a deduction and the Methodological Background of the First Critique. In: FÖRSTER, E (Hrg.). *Kant's Transcendental Deductions*. Stanford: Stanford University Press, 1989.
- HERBERGER, M. Quaestio iuris/quaestio facti. In: HISTORISCHES Wörterbuch der Philosophie. Bd. 7. Darmstadt: Wiss. Buchges., 2001.
- HINSKE, N. Kants neue Terminologie und ihre alten Quellen. Möglichkeiten und Grenzen der elektronischen Datenverarbeitung im Felde der Begriffsgeschichte. *Kant-Studien*, 65, 1974.

- HINSKE, N. La tardía impaciencia de Kant. Un epílogo para los Prolegómenos de Kant. In: KANT, I. *Prolegómenos a toda metafísica futura que haya de poder presentarse como ciencia*. Madrid: Istmo, 1999.
- HÖFFE, O. *Kants Kritik der reinen Vernunft. Die Grundlegung der Moderne Philosophie*. München: C.H Beck, 2003.
- ISHIKAWA, F. Zum Gerichtshof-Modell der Kategorien-Deduktion. In: CROITORU, R. (Hrg.). *The Critical Philosophy and the Function of Cognition. Proceedings of the Fifth International Symposium of the Romanian Kant Society*. Bucharest: Diogene, 1995.
- ISHIKAWA, F. Grundmotive des Gerichtshof-Modells der Kategorien-Deduktion Kants. In: MOHRS, T.; ROSER, A; SALEHI, D. (Hrg.). *Die Wiederkehr des Idealismus? Festschrift für Willhelm Lütterfelds zum 60. Geburtstag*. Frankfurt: Peter Lang, 2003.
- KANT, I. *Gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*. Berlin: Walter de Gruyter, 1900-. 29 v.
- KAULBACH, F. *Studien zur späten Rechtsphilosophie Kants*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1982.
- KRUG, W. T. *Allgemeines Handwörterbuch der philosophischen Wissenschaften, nebst ihrer Literatur und Geschichte*. Bd 1. Leibzip: Nabu Press, 1832.
- LANDAU, A (Hrg.). *Rezensionen zur Kantischen Philosophie 1781-1787*. Bebra: Landau, 1991.
- LEIBNIZ, G. W. *Frühe Schriften zum Naturrecht*. lateinisch-deutsch. Hrsg., mit einer Einl. und Anm. vers. sowie unter Mitw. von Hans Zimmermann übers. von Hubertus Busche. Hamburg: Meiner, 2003.
- LEIBNIZ, G. W. *Nouveaux essais sur l'entendement humain*. Paris: Flammarion, 1921.
- LORENZ, K. Deduktion. In: HISTORISCHES Wörterbuch der Philosophie. Darmstadt: Wiss. Buchges., 2001. Bd. 2. p.27.
- MELLIN, G. S. A. *Encyclopädische Wörterbuch der Kritischen Philosophie*. Leipzig: [s.n.], 1797–1803. 6 Bände.
- MELLIN, G. S. A. *Kunstsprache der kritischen Philosophie*. Jena: [s.n.], 1798.
- PIEVATOLO, M.C. The Tribunal of Reason: Kant and the Juridical Nature of Pure Reason. *Ratio Juris*, v. 12, n. 3, p.311-327, 1999.
- PROOPS, I. Kant's Legal Metaphor and the Nature of a Deduction. *Journal of the History of Philosophy*, v. 41, n. 2, 2003.
- ROSENKRANZ, F. *Geschichte der Kant'schen Philosophie*. Leipzig: [s.n.], 1840.
- SCHMID, C. C. E. *Wörterbuch zum leichtern Gebrauch der Kantischen Schriften*. (1798). Neu hrsg., eingel. und mit einem Personenreg. vers. von Norbert Hinske Darmstadt: Wiss. Buchges., 2005.

SEEBERG, U. *Ursprung, Umfang und Grenzen der Erkenntnis. Eine Untersuchung Kants transzendentaler Deduktion der Kategorien*. Hamburg: Philo & Philo Fine Arts. 2006.

SEEBERG, U. Kants Vernunftkritik als Gerichtsprozeß. In: BOWMAN, B. (Hrg). *Darstellung und Erkenntnis*. Paderborn: Mentis Verlag, 2007.

TONELLI, G. Das Wiederaufleben der deutsch-aristotelischen Terminologie bei Kant während der Entstehung der 'Kritik der reinen Vernunft'. *Archiv für Begriffsgeschichte*, v. 9, p. 233-242, 1964.

TREVISAN, D. K. *Der Gerichtshof der Vernunft: Eine historische und systematische Untersuchung über die juridischen Metaphern der Kritik der reinen Vernunft*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2018.

TRÜBNER'S deutsches Wörterbuch. Hrsg. von Alfred Götze. Berlin [u.a.]: de Gruyter, 1939.

WOLFF, C. *Einleitende Abhandlung über Philosophie im allgemeinen (Discursus praeliminaris de philosophia in genere)*. Stuttgart-Bad Cannstatt: Frommann-Holzboog, 2006.

WOLFF, C. *Elementa matheseos universae. (Conspectus commentationis de methodo mathematica)*. Hildesheim: Olms, 1968. Bd. 1.

WOLFF, C. De differentia intellectus systematici & non systematici. / Über den Unterschied zwischen dem systematischen und dem nicht-systematischen Verstand, übers., ein. und hrsg. von Michael Albrecht. *Aufklärung*, v. 23, p. 229-301, 2011.

WOLFF, M. Warum das Faktum der Vernunft ein Faktum ist. Auflösung einiger Verständnisschwierigkeiten in Kants Grundlegung der Moral. *Deutsche Zeitschrift für Philosophie*, v. 57, n.4, 2009.

ZEDLER, J.H. *Großen vollständigen Universal-Lexicon Bd. 30*. Halle und Leipzig: Halle Waisenhaus, 1731-1754.